



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ulianópolis
CNPJ 34.845.107/0001-52

JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Ulianópolis, através da Comissão Permanente de Licitação, autorizada e solicitada pelo seu Presidente, Vereador Ordenador despesas JONAS DOS SANTOS SOUZA, abriu o Processo Licitatório de Inexigibilidade, em conformidade com o Objeto da Contratação.

DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA DESENVOLVER ATIVIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS TÉCNICO - CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA, COM A FINALIDADE DE ORIENTAÇÃO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento nesta CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS/PA, a Lei Federal nº 8666/93, especificamente no Artigo 25.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em Especial.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A **inexigibilidade** aplica-se a situações em que a competição entre os licitantes é **inviável**, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos visados pela Administração.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ulianópolis
CNPJ 34.845.107/0001-52

O art. 25 apresenta uma lista apenas **exemplificativa** de casos em que a licitação é inexigível. Assim, sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por **não existir viabilidade de competição**, aplica-se a hipótese de inexigibilidade, ainda que a situação não se enquadre perfeitamente num dos incisos do art. 25.

A doutrina majoritária considera que a lista do art. 13 é **exaustiva**.

Não basta que o serviço esteja listado no art. 13 para que a licitação seja inexigível. Com efeito, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença **simultânea** de quatro requisitos:

- 1) **Serviço técnico especializado** previsto no art. 13 da Lei 8.666;
- 2) **Natureza singular do serviço**, ou seja, não é um serviço comum, rotineiro, que possa ser prestado por qualquer empresa;
- 3) **Notória especialização** do contratado;
- 4) O serviço **não** é de publicidade ou divulgação.

O §1º do art. 25 apresenta o conceito de “*notória especialização*”.

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.

Considerando a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de Serviços Técnicos de assessoria e consultoria contábil, na Área Pública Municipal para desenvolver atividades no âmbito da gestão administrativa nas áreas técnico - contábil, orçamentária, patrimonial e financeira junto a Câmara Municipal de Ulianópolis/PA, com a finalidade de orientação.

Ulianópolis, em 02 de Janeiro de 2019.